

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.233, DE 2007

Acrescenta o § 2º, ao art. 36 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO GOMES

Relator: Deputado EDUARDO DA FONTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.233, de 2007, de autoria do Deputado Eduardo Gomes, acrescenta § 2º ao art. 36 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências” (Código de Defesa do Consumidor). Referido parágrafo institui a obrigatoriedade de que nas “propagandas relativas a concessão de crédito, deverão conter a taxa mensal e anual dos juros utilizados, bem como a forma de pagamento e as consequências decorrentes da sua inadimplência.”

A argumentação do autor para justificar a proposição fundamenta-se no fato de que “a oferta do crédito tem sido bastante agressora, e, na maioria das vezes, a sedução do crédito fácil leva ao superendividamento do consumidor, fato que compromete o primado da vida digna.”

Entende ainda o autor que a solução seria tornar clara “toda publicidade, para que o consumidor pudesse” identificar claramente os custos das operações.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A oferta de crédito tem realmente sido ostensiva e o nível de endividamento da população tem crescido fortemente, denotando que o autor do PL nº 1.233/2007 está em perfeita sintonia com os problemas enfrentados pelos cidadãos brasileiros.

Todavia o provimento de informação ao consumidor relativamente a preços foi recentemente regrado por meio da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”. Esta lei foi regulamentada pelo Decreto nº 5.903, de 20 de setembro de 2006, cujo teor da informação requerida para a oferta de operação de crédito assemelha-se àquele proposto pelo Parlamentar, conforme se depreende do parágrafo único do art. 3º da mencionada norma, o qual reproduzimos abaixo:

Art. 3º O preço de produto ou serviço deverá ser informado discriminando-se o total à vista.

Parágrafo único. No caso de outorga de crédito, como nas hipóteses de financiamento ou parcelamento, deverão ser também discriminados:

I - o valor total a ser pago com financiamento;

II - o número, periodicidade e valor das prestações;

III - os juros; e

IV - os eventuais acréscimos e encargos que incidirem sobre o valor do financiamento ou

parcelamento. (Decreto nº 5.903, de 20 de setembro de 2006)

Desse modo, à exceção das conseqüências decorrentes da inadimplência da operação de crédito, as quais, salvo melhor juízo, são de conhecimento da imensa maioria da população, o projeto em apreço requer procedimentos já exigidos no arcabouço legal vigente. Assim sendo, se essa for a solução para o problema subjacente à proposição, em que pese a meritória intenção do Deputado Eduardo Gomes, nada mais há que se fazer nesse sentido, motivo pelo qual **votamos pela rejeição do PL nº 1.233/2007.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **EDUARDO DA FONTE**
Relator